

Mutirão de análise dos processos de mulheres presas gestantes, mães de crianças ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência

Anne Teive Auras¹

1. Contextualização: a Resolução n. 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça

No dia 19 de janeiro de 2021, por meio da Resolução n. 369/2021, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Para tanto, previu, dentre outras medidas, que os sistemas e cadastros relativos ao processo e à execução penais, ao procedimento de apuração de ato infracional e à execução de medida socioeducativa devem fornecer alerta automático em caso de custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

Os procedimentos previstos pela resolução buscam dar efetividade aos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal², bem como às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP³ e no

¹ Defensora Pública do Estado de Santa Catarina, coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da DPE-SC.

² **Art. 318.** Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

³ Julgado pela Segunda Turma do STF em fevereiro de 2018, consagrou como regra geral a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, ou mães de crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência, desde que não tenham praticado crimes mediante violência ou grave ameaça ou crimes contra seus descendentes.

165.704/DF⁴. Ademais, vão no mesmo sentido de uma série de compromissos internacionais que o Estado brasileiro assumiu para garantia de assistência integral à saúde das mulheres e redução da mortalidade materna, bem como recomendações das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas, no sentido de resguardar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e da pessoa com deficiência, assim como garantir a saúde e a dignidade das mulheres⁵.

2. Relato da atuação do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (NUDEM)

Em julho de 2021, o NUDEM solicitou informações ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (GMF/TJSC) a respeito da implementação da Resolução n. 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Após o primeiro contato, a equipe do NUDEM obteve resposta do GMF/TJSC no sentido de que as informações sobre a condição de gestante, mãe ou responsável por criança/pessoa com deficiência não estavam automatizadas nos processos. A partir disso, então, foram realizados encontros entre o NUDEM, o GMF/TJSC e o Departamento de Administração Prisional (DEAP) para operacionalizar o cumprimento da Resolução n. 369 do CNJ.

⁴ Ampliou a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não só a mães, mas a todas as pessoas que sejam únicas responsáveis pelo cuidado de crianças menores de 12 anos ou de pessoas com deficiência.

⁵ Cite-se, a título de exemplo, as Regras de Bangkok para o tratamento de mulheres presas, a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU), a Recomendação n. 24 do Comitê CEDAW/ONU, os compromissos assumidos na Conferência do Cairo de 1994, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Os órgãos acordaram que, enquanto os sistemas não emitissem alertas automáticos sobre a condição de gestante, mãe, ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência (situação que, segundo o TJSC, seria resolvida em breve), a Defensoria Pública iria desenvolver, por meio do NUDEM, um mutirão de pedidos em nome das mulheres que poderiam ser atendidas pela Resolução n. 369/2021.

O DEAP enviou, então, uma lista atualizada contendo o nome de todas as mulheres privadas de liberdade que fossem gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina, seja por prisão preventiva ou por execução provisória ou definitiva da pena. A partir disso, o NUDEM consultou os processos, um a um (totalizando mais de 695 processos) e, verificando o preenchimento dos requisitos que possibilitassem o pedido de prisão domiciliar, apresentou o pedido à autoridade judiciária, tanto em casos de presas definitivas quanto de presas provisórias.

A partir desse trabalho, foram apresentados 281 pedidos de prisão domiciliar. Na análise da situação de cada mulher presa, a equipe do NUDEM registrava a condição da mulher (se gestante, mãe de criança, responsável por criança ou por pessoa com deficiência) e o crime pelo qual era mantida segregada.

Posteriormente, com a superveniência das primeiras decisões (em sua imensa maioria, denegando o pedido formulado), também foi possível avaliar os fundamentos utilizados pelas magistradas e magistrados para deixar de conceder a prisão domiciliar, bem como os estereótipos de gênero nos quais esses fundamentos estavam embasados.

Em um segundo momento do mutirão, foram impetrados mais de 60 *habeas corpus* ao TJSC em relação às decisões de indeferimento dos pedidos em primeira

instância, a fim de assegurar às mulheres a prisão domiciliar nos casos abrangidos pela Resolução n. 369/2021 do CNJ.

Finalmente, a partir dos resultados obtidos no Tribunal de Justiça catarinense, o Núcleo Recursal Criminal da Defensoria Pública passou a integrar o mutirão, levando alguns casos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Esse trabalho continua sendo feito, de modo que a prática em questão permanece, em alguma medida, em desenvolvimento.

3. Resultados provisórios da prática

Os resultados constatados até o momento podem ser divididos em (a) obtenção de decisão judicial favorável à concessão da prisão domiciliar de dezenas de mulheres encarceradas, seja imediatamente após o requerimento da Defensoria Pública, seja após a superveniência de estudo social; (b) produção de dados estatísticos relacionados ao encarceramento feminino em Santa Catarina; (c) levantamento dos argumentos utilizados pelo Judiciário catarinense para afastar a concessão da prisão domiciliar para mulheres mães de crianças e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência; (d) conclusões a respeito da reprodução de estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero, raça e classe por parte do sistema de justiça criminal; (e) provocação do Poder Judiciário catarinense no sentido de dar efetividade aos procedimentos previstos na Resolução n. 369 do CNJ; (f) elaboração de modelos de teses a serem utilizadas pelas defensoras e defensores criminais e da execução penal na defesa de mulheres presas que sejam gestantes, mães de crianças ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência; (g) precedente favorável obtido junto ao Superior Tribunal de Justiça, em processo originário

do mutirão, no sentido da possibilidade de concessão da prisão domiciliar a presa definitiva, cumprindo pena em regime semiaberto.

Com relação aos itens (b), (c) e (d), o NUDEM compilou os dados sobre a condição das mulheres presas, a fim de verificar quantas eram gestantes (1,4%), mães e gestantes (2,9%), mães de crianças (81,4%), responsáveis por crianças (2%) e responsáveis por pessoas com deficiência (12,2%). A respeito dos crimes (supostamente) praticados, o levantamento demonstrou que a grande maioria permanecia presa por delitos relacionados ao tráfico de drogas (59,4%), é dizer, crimes praticados sem grave ou ameaça e que, de forma geral, estão relacionados a marcadores sociais da diferença muito específicos: mulheres pretas e pardas, pobres, de baixa escolaridade, mães, muitas vezes únicas responsáveis pelos cuidados com as filhas e filhos e que encontram na venda de entorpecentes uma fonte complementar de renda.

Esses dados subsidiaram a elaboração de um relatório, enviado a todas as pessoas que integram a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no qual as informações obtidas no mutirão foram interpretadas à luz das estatísticas nacionais sobre o encarceramento feminino, bem como da produção teórica e acadêmica brasileira a respeito do perfil das mulheres presas no país, da maternidade no cárcere e do envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas.

O mesmo relatório trouxe, ainda, os resultados do levantamento sobre os principais fundamentos invocados pelas autoridades judiciárias para indeferimento dos pedidos, seja no tocante às presas definitivas (para as quais costuma surgir, nas decisões, o entendimento de que a concessão da prisão domiciliar só seria aplicável às presas

preventivas ou, ainda, às presas definitivas que cumprem pena em regime aberto), seja quanto às presas preventivas.

Em ambos os casos, chamou a atenção a persistência de argumentos baseados em papéis estereotipados de gênero e na quebra de expectativas relacionadas ao papel de mãe, tão imperativo a ponto de adquirir o *status* de “sagrado”. Ao praticar um crime, a mulher teria negligenciado no “cumprimento integral do sagrado ofício que é a maternidade”; teria decidido “andar por caminhos contrários à lei” quando deveria estar cuidando das crianças ou “trabalhando para dar-lhes uma vida melhor”; ou mesmo que, “se quando (a mulher) podia estar junto aos seus não o fez, não há razão para que agora queira prestar cuidados aos filhos”. Esse padrão decisório reproduz uma divisão sexual do trabalho que delega às mulheres a maior responsabilidade pelos trabalhos de cuidado e, em última análise, reflete um discurso segundo o qual o valor da mulher, enquanto sujeito de direitos, está diretamente atrelado ao desempenho de papéis sociais específicos (esposa, mãe, dona de casa etc).

Embora tanto as decisões proferidas nos *habeas corpus* nº 143.641 e 165.704 quanto a Resolução n. 369 do CNJ considerem legalmente presumida a indispensabilidade dos cuidados maternos (partindo do pressuposto de que a separação de mães, pais ou responsáveis de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção), as decisões do mutirão revelaram que há uma presunção em sentido oposto. Com frequência, as julgadoras e julgadores exigiram prova da indispensabilidade dos cuidados maternos, mesmo quando suas filhas e filhos contam menos de dois anos. Isso se refletiu tanto no indeferimento de pedidos em razão da ausência de provas nesse sentido, como na determinação de estudos sociais que, em sua grande maioria das vezes, levam muito tempo para serem elaborados e atrasam o

possível cumprimento de prisão domiciliar (que pode acabar prejudicado, ante a progressão de regime da presa definitiva ou condenação/absolvição da presa preventiva).

Tocante ao item (e), referente à provocação do Poder Judiciário catarinense para dar cumprimento aos procedimentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 369/2021, percebe-se que a comunicação da Defensoria Pública ao GMF/TJSC agilizou a adoção das medidas que permitem a identificação da condição de gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência.

Desde então, o TJSC expediu Circular a magistradas e magistrados divulgando o teor da Resolução n. 369 do CNJ (e recomendando a verificação do preenchimento dos requisitos da resolução já na audiência de custódia e de apresentação), bem como Comunicado no sentido da necessidade de lançar as decisões proferidas no sistema eproc utilizando-se de categoria/evento específico (Prisão domiciliar concedida – Res. 369 ou Prisão domiciliar indeferida – Res. 369), a fim de viabilizar o monitoramento das decisões.

Além disso, o sistema utilizado para as execuções penais passou a contemplar informações quanto à condição de gestante, mãe de criança ou responsável por criança e pessoa com deficiência da custodiada, em observância ao art. 2º da Resolução do CNJ.

Destaque-se, ainda, que no final de 2021 o GMF/TJSC comunicou a realização do mutirão ao STF, em uma das audiências de monitoramento designadas pela Corte Suprema para acompanhar o cumprimento das ordens coletivas de *habeas corpus*. A partir de 2022, a realização de mutirões carcerários para identificação de possíveis beneficiários das ordens coletivas, com a revisão de suas prisões, tem sido determinada pelo próprio STF às Cortes Estaduais.

Quanto ao item (f), as teses elaboradas e atualizadas no desenrolar do mutirão para pleitear a prisão domiciliar junto ao juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina foram compartilhadas com todas as defensoras e defensores do Estado, sob a forma de modelos, a fim de viabilizar a sua utilização em todos os processos criminais e de execução penal nos quais a mulher encarcerada, assistida pela Defensoria Pública, esteja nas condições previstas na resolução. Isso para garantir que, finalizado o mutirão e a análise inicial dos processos das mulheres que, à época, estavam naquelas condições, a Defensoria Pública prosseguisse atuando, de maneira minimamente uniforme, para garantir os direitos da custodiada.

Finalmente, com relação ao item (g), convém destacar que o mutirão, através do Núcleo Recursal Criminal, obteve precedente favorável junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu que uma mulher, mãe de três crianças, presa definitiva cumprindo pena em regime semiaberto, deveria cumprir sua pena em regime domiciliar (AgReg no HC n. 731.648/SC).

4. Conclusões

A prática aqui exposta é singela; envolveu, basicamente, uma defensora pública e duas estagiárias de pós-graduação⁶ para a fase inicial, um segundo defensor público⁷ para auxiliar na elaboração e protocolo de *habeas corpus* e, já na etapa de interposição de recursos para os Tribunais Superiores, o Núcleo Recursal Criminal da Defensoria Pública, composto por quatro defensoras e defensores⁸.

⁶ Fernanda Ceccon Ortolan e Marília Ferruzzi Costa, vinculadas ao NUDEM.

⁷ Tauser Ximenes Farias, que voluntariamente auxiliou o NUDEM a desenvolver o mutirão.

⁸ Thiago Yukio Guenka Campos, Thiago Burlani Neves, Ludmila Drumond e Daniel Deggau Bastos.

Foi iniciada em razão da irresignação com a existência de uma normativa expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, com potencial para beneficiar um grande contingente de pessoas encarceradas, que permanecia desconhecida e inobservada. A partir da provocação do NUDEM, desenrolou-se uma parceria entre Defensoria, Poder Judiciário e Administração Prisional na qual foram identificadas as mulheres encarceradas gestantes, mães ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência para, a partir daí, fazer a comunicação individual de sua condição em cada processo, viabilizando a apreciação do pedido de concessão de prisão domiciliar.

As primeiras decisões proferidas após a petição da Defensoria Pública frustraram algumas das expectativas iniciais: em sua grande maioria, negavam à presa o direito de permanecer recolhida em sua residência. Surgiu, a partir de então, não apenas a necessidade de levar alguns casos à Corte Estadual e aos Tribunais Superiores, mas também de compilar os dados a respeito da condição da mulher encarcerada, do crime que supostamente teria cometido, bem como os argumentos utilizados pelas magistradas e magistrados para afastar o pleito de prisão domiciliar.

Encerradas essas etapas, as frustrações iniciais foram, de alguma forma, ressignificadas. Afinal, o mutirão beneficiou, concretamente, dezenas de mulheres que obtiveram o direito de permanecer em prisão domiciliar; obteve precedente favorável junto ao Superior Tribunal de Justiça, contrário à tese de que as presas com execução definitiva de pena em regime semiaberto ou fechado não teriam direito à concessão da prisão domiciliar ou, ainda, que só teriam o direito se comprovassem a indispensabilidade dos cuidados maternos; resultou em relatório construído a partir dos dados obtidos na análise dos processos e das decisões denegatórias proferidas pela justiça catarinense; contribuiu para a movimentação do Poder Judiciário catarinense no sentido da efetiva

implementação da Resolução n. 369 do CNJ; e, ainda, pautou a discussão sobre os direitos das mulheres encarceradas no âmbito da Defensoria Pública de Santa Catarina, compartilhando internamente o teor do relatório produzido e os modelos de teses utilizadas.

Assim, a prática efetivamente contribuiu para a promoção dos direitos humanos, à medida que não apenas beneficiou concretamente uma coletividade de mulheres, mas revelou a necessidade de abordar o encarceramento feminino sob uma perspectiva de gênero, raça e classe, de modo a enfrentar a resistência do Judiciário em efetivar os direitos e garantias das mulheres encarceradas, grupo vulnerabilizado cujas demandas tem sido, historicamente, invisibilizadas.

Referências bibliográficas

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus n. 143.641/SP. Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJ 20 de fevereiro de 2018. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em 01 de julho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus n. 165.704/DF. Relator Min. Gilmar Mendes. DJ 09 de setembro de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/turma-stf-hc-coletivo-gilmar.pdf> . Acesso em 01 de julho de 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução n. 369, de 19 de janeiro de 2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original22125020210125600f4262ef03f.pdf>. Acesso em 02 de julho de 2022.